



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 1104, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Marcos Rogério (PL/RO)	144
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	145*; 146*; 147; 149; 150
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	148

\* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 7



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.104, de 2022)

Inclua-se o seguinte art. 3º na MPV nº 1.104, de 2022, renumerando-se os demais:

**“Art. 3º** O art. 113, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113.....

§1º É a União autorizada a doar ao Estado de Rondônia os imóveis rurais de sua propriedade inseridos na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro, com exceção daqueles relacionados nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal.” (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

No ano de 2010, a Lei nº 12.249, autorizou a União a doar ao Estado de Rondônia “imóveis rurais de sua propriedade inseridos na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro” (art. 113, §1º). Em complemento, determinou que a doação ocorresse “com a condição de que sejam criadas, no perímetro desafetado, uma Área de Proteção Ambiental – APA e uma Floresta Estadual”.

A condição de criação das UCs foi cumprida através da Lei Complementar Estadual nº 581, de 30 de junho de 2010. No entanto, existem grandes dificuldades para a devida regularização fundiária na região.

A gestão de conflitos e interesses em áreas estaduais deve ser gerida pelo ente federativo estadual. A imposição pela União de determinada finalidade a terras estaduais configura gritante transgressão ao pacto federativo, base de nossa Constituição Federal.

Ademais, vale ressaltar que a condição criada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, gera também ingerências orçamentárias da União no estado-membro da federação, tendo em vista os altos custos envolvidos na regularização fundiária de uma UC.



Por ser claramente inconstitucional, buscamos, com esta emenda, retirar a imposição presente na parte final do §1º e no do art. 113 da Lei nº 12.249/10, deixando para o Estado de Rondônia a solução da questão. Com isso, o legislativo estadual poderá, por exemplo, alterar as modalidades de UCs ali existentes, corroborando com estudos que apontam que, na região, “a falta de demarcação entre as UCs e a divergência entre as suas classes dentro do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), são os principais aspectos que dificultam a sua regularização fundiária”.

Em síntese, esta emenda busca transferir ao Estado de Rondônia a verdadeira gestão de suas terras, em cumprimento à nossa Carta Magna e ao Pacto Federativo. Com a medida, o Parlamento Federal não altera qualquer questão de mérito, mas apenas devolve ao Estado de Rondônia a autonomia para gerir suas terras. É o povo de Rondônia, através de seus representantes, que irá direcionar a solução para as dificuldades presentes na região.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o Art. 3º, da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, proposto pelo Art. 8º do PLV 16, de 2022, proveniente da Medida Provisória 1104, de 2022.

### **JUSTIFICATIVA**

O Fundo Garantidor Solidário (FGS) criado pela Lei nº 13.986/2020, é pessoa jurídica cujo patrimônio poderá ser utilizado como garantia em qualquer operação de crédito, específica na Lei, realizada por produtores rurais, inclusive aquelas resultantes de consolidação de dívidas. Até antes da MP 1.104, o Fundo Garantidor Solidário era composto de no mínimo 2 devedores; o credor; e o garantidor. Traduzindo os interesses dos credores (instituições financeiras tradings, e comercializadores de insumos) a MP revoga a obrigatoriedade do credor na composição do FGS. A própria nomenclatura do Fundo inclui o termo solidário para indicar a participação solidária de todos os agentes na garantia de um processo de financiamento. À medida que ‘os Bancos não podem correr qualquer tipo de risco’, o governo Bolsonaro retirou essas instituições dos FGS, o que certamente abre caminho para a fragilização desse mecanismo de garantia e, por conseguinte impondo ameaças aos próprios títulos como a CPR que estão no centro das estratégias da constituição de um sistema privado de crédito para os grandes produtores. Assim a MP e o PLV conspiram contra esse sistema e empurra cada vez mais os grandes para o crédito rural oficial e dessa forma impondo concorrência desleal com pequenos e médios produtores.

**Senador PAULO ROCHA**

(PT/PA)

Líder do PT

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o Art. 6º do PLV 16, de 2022, proveniente da Medida Provisória 1104, de 2022.

### **JUSTIFICATIVA**

O dispositivo em consideração altera o art. 8º, da Lei nº 10.925, de 2004, para garantir às pessoas jurídicas do agronegócio que não utilizarem tempestivamente o crédito presumido previsto para os produtos especificados na Lei, a possibilidade do uso desse valor para amortizar débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela SRF; ou solicitar o resarcimento em espécie. Ou seja, uma empresa poderá pedir o resarcimento ou utilizar na quitação do Imposto de Renda, por exemplo, do valor resultante de um incentivo fiscal sobre mercadoria, no caso, para compensar valor tributado anteriormente. Além do desvio de finalidade a matéria é absolutamente estranha aos objetos da MPV.

**Senador PAULO ROCHA**

(PT/PA)

Líder do PT

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o Art. 2º, do PLV 16, de 2022, proveniente da Medida Provisória 1104, de 2022.

**JUSTIFICATIVA**

O Art. 2º do PLV inclui §4º ao Art. 34-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, para tornar irreversível o processo de desapropriação de imóveis rurais logo após o ajuizamento de ação pelos grandes proprietários contestando o preço da terra ofertado pelo Poder Executivo. O dispositivo em tela do PLV impede a desistência pelo governo ao processo de desapropriação e assim impedindo que eventuais razões técnicas, orçamentárias, operacionais ou de outra ordem legítima para o interesse público obstem o processo. Independente do mérito a matéria deve ser rejeitada por não guardar qualquer relação com o tema da MPV.

**Senador PAULO ROCHA**

(PT/PA)

Líder do PT

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 16, de 2022)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º.....

“Art. 2º .....

§ 1º A escritura particular pode ser feita e assinada ou somente assinada pelos contratantes, observado que as assinaturas poderão ser feitas de forma eletrônica, conforme legislação aplicável.

.....(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda tem por objetivo suprimir o dispositivo que trata da subscrição por duas testemunhas da escritura particular assinada pelos contratantes.

O dispositivo citado simplifica o procedimento ao permitir que as assinaturas sejam feitas de forma eletrônica, de modo que consideramos excessiva a exigência de duas testemunhas para a elaboração do ato.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares no sentido de acatar a emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2022.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o Art. 3º, da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, proposto pelo Art. 9º do PLV 16, de 2022, proveniente da Medida Provisória 1104, de 2022.

## **JUSTIFICATIVA**

O Fundo Garantidor Solidário (FGS) criado pela Lei nº 13.986/2020, é pessoa jurídica cujo patrimônio poderá ser utilizado como garantia em qualquer operação de crédito, específica na Lei, realizada por produtores rurais, inclusive aquelas resultantes de consolidação de dívidas. Até antes da MP 1.104, o Fundo Garantidor Solidário era composto de no mínimo 2 devedores; o credor; e o garantidor. Traduzindo os interesses dos credores (instituições financeiras tradings, e comercializadores de insumos) a MP revoga a obrigatoriedade do credor na composição do FGS. A própria nomenclatura do Fundo inclui o termo solidário para indicar a participação solidária de todos os agentes na garantia de um processo de financiamento. À medida que ‘os Bancos não podem correr qualquer tipo de risco’, o governo Bolsonaro retirou essas instituições dos FGS, o que certamente abre caminho para a fragilização desse mecanismo de garantia e, por conseguinte impondo ameaças aos próprios títulos como a CPR que estão no centro das estratégias da constituição de um sistema privado de crédito para os grandes produtores. Assim a MP e o PLV conspiram contra esse sistema e empurra cada vez mais os grandes para o crédito rural oficial e dessa forma impondo concorrência desleal com pequenos e médios produtores.

**Senador PAULO ROCHA**

(PT/PA)

Líder do PT

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o Art. 7º do PLV 16, de 2022, proveniente da Medida Provisória 1104, de 2022.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo em consideração altera o art. 8º, da Lei nº 10.925, de 2004, para garantir às pessoas jurídicas do agronegócio que não utilizarem tempestivamente o crédito presumido previsto para os produtos especificados na Lei, a possibilidade do uso desse valor para amortizar débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela SRF; ou solicitar o resarcimento em espécie. Ou seja, uma empresa poderá pedir o resarcimento ou utilizar na quitação do Imposto de Renda, por exemplo, do valor resultante de um incentivo fiscal sobre mercadoria, no caso, para compensar valor tributado anteriormente. Além do desvio de finalidade a matéria é absolutamente estranha aos objetos da MPV.

**Senador PAULO ROCHA**

(PT/PA)

Líder do PT